

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ADVOCACIA PÚBLICA: COMPATIBILIDADE COM A LGPD E SEGURANÇA JURÍDICA NO EXERCÍCIO FUNCIONAL

*Éder Sousa**

RESUMO: O artigo analisa a compatibilidade do uso da inteligência artificial generativa pela Advocacia Pública com a LGPD, destacando os limites legais, a responsabilidade funcional e a finalidade institucional. Sustenta-se que a IA, utilizada com cautela e crítica, pode aprimorar a racionalidade jurídica e a eficiência das manifestações, sem comprometer a segurança ou a ética profissional.

PALAVRAS-CHAVE: Inteligência Artificial. Advocacia Pública. LGPD. Racionalidade Jurídica. Responsabilidade Funcional

I – INTRODUÇÃO

Desde a proposta original apresentada por John McCarthy, Marvin Minsky, Nathaniel Rochester e Claude Shannon, em 1955, para o projeto de pesquisa de verão no Dartmouth College, em Hanover, New Hampshire (EUA) — que viria a se concretizar em 1956 como o marco inaugural da formulação teórica da inteligência artificial — até o lançamento do ChatGPT, em 2022, desenvolvido pela empresa OpenAI, a inteligência artificial consolidou-se como um dos temas mais debatidos, investigados e problematizados da contemporaneidade. Poucos avanços tecnológicos suscitaram tamanha reflexão sobre os limites e as potencialidades da técnica, tornando-se o centro nevrálgico de discussões que envolvem desde a vida cotidiana até os fundamentos do raciocínio jurídico e da atuação institucional do Estado (McCARTHY et al., 1955).

O uso da IA já é uma realidade em todo o mundo, tendo impactado todos os campos do saber — da ciência à educação, do setor privado à administração pública. No universo jurídico, os advogados privados saíram na frente, favorecidos pela maior liberdade no uso dos modelos disponíveis no mercado. Contudo, também os advogados públicos não podem deixar de conhecer e utilizar essa poderosa ferramenta tecnológica na defesa dos entes que representam, sob pena de comprometer a necessária paridade de armas entre os particulares e o poder público.

No âmbito da Advocacia Pública, a adoção da inteligência artificial generativa representa não apenas uma inovação, mas uma possibilidade concreta de salto qualitativo na elaboração de manifestações jurídicas, com ganhos relevantes em celeridade, precisão argumentativa e

* Procurador do Estado de Minas Gerais. Licenciado em Filosofia. Mestre em Filosofia pela FAJE (em andamento). Atua, desde 1994, na área de Direito Público, com ênfase em Direito Tributário, Civil e Administrativo. Pesquisador em racionalidade jurídica, inteligência artificial e filosofia do direito.

produtividade. Tal avanço é especialmente significativo diante do elevado volume de processos sob responsabilidade dos Procuradores Públicos.

Contudo, paralelamente ao reconhecimento das potencialidades dessa ferramenta, surgem dúvidas quanto à legalidade de seu uso e, em particular, quanto à sua compatibilidade com os parâmetros da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 – LGPD).

O presente artigo tem por objetivo analisar, de forma sistemática e fundamentada, a compatibilidade do uso da inteligência artificial generativa com a LGPD, no contexto das atividades finalísticas da Advocacia Pública, especialmente na elaboração de petições, pareceres, minutas e demais manifestações jurídicas — sempre com o propósito de salvaguardar e promover o interesse público. Busca-se oferecer uma contribuição ao debate institucional, fomentando a construção de diretrizes claras e seguras quanto ao uso dessa tecnologia por Procuradores de Estado e seus auxiliares diretos: servidores administrativos, estagiários e assessores.

Parte-se da premissa de que o uso da IA generativa, desde que orientado por critérios técnicos e respeito aos parâmetros legais, constitui não apenas uma prática juridicamente legítima, mas também uma ferramenta robusta, eficiente e racional no apoio à atuação pública. Por isso, defende-se que os entes federativos — Estados, Distrito Federal, Municípios e União — devem assegurar aos seus Procuradores e servidores os meios necessários para o uso responsável dessas tecnologias, com plena segurança jurídica e sem temor de responsabilização disciplinar injustificada. Tal entendimento deve ser guiado pelo princípio da boa-fé, que rege a atuação do agente público, bem como pela presunção de legitimidade de seus atos.

Por fim, esta análise ancora-se também nas garantias previstas no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), que assegura ao advogado — inclusive ao advogado público — a inviolabilidade e a liberdade técnica no exercício de seu múnus, como expressão da autonomia funcional indispensável à defesa da ordem jurídica e do interesse público, conforme se infere dos arts. 132 e 133 da Constituição da República de 1988.

II – COMPATIBILIDADE DO USO DA IA COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

Uma das principais inquietações no debate contemporâneo sobre inteligência artificial diz respeito à sua compatibilidade com o ordenamento jurídico, especialmente no âmbito da Administração Pública. Em particular, questiona-se se haveria algum impedimento legal à utilização de ferramentas de inteligência artificial por servidores públicos em geral — e por Procuradores do Estado, em especial — no exercício de suas atribuições institucionais.

Apesar das discussões em curso, a análise sistemática do arcabouço normativo revela que não há qualquer incompatibilidade jurídica entre o uso responsável da inteligência artificial e as normas vigentes. Ao contrário, desde que empregadas com discernimento, finalidade pública e respeito aos princípios constitucionais, essas ferramentas configuram-se como meios legítimos e potencialmente transformadores de apoio à atuação jurídica estatal.

A inteligência artificial generativa, como exemplifica o ChatGPT, é um instrumento de alta capacidade técnica, apto a analisar, em frações de segundo, milhões de documentos e informações previamente estruturadas em seus modelos de linguagem. Seu uso pode abranger desde tarefas simples — como a elaboração de e-mails institucionais — até o suporte à redação de peças jurídicas complexas. Como já destacamos:

“O uso do ChatGPT ilustra a capacidade da IA de analisar dados de entrada, processá-los por meio de redes neurais complexas e fornecer respostas em questão de segundos. Essa habilidade de processar grandes volumes de informação rapidamente demonstra o potencial da IA para aplicações práticas que exigem consistência e agilidade, características essenciais para o sistema jurídico.” (SOUZA, E, 2025, p.3)

É, portanto, inegável a necessidade de que os profissionais do Direito — e, em especial, os Procuradores Públicos — conheçam, compreendam e utilizem tais ferramentas com critérios técnicos, prudência jurídica e responsabilidade funcional. A tecnologia, nesse contexto, não deve ser temida, mas compreendida e integrada criticamente à rotina institucional, sempre subordinada ao juízo profissional e ao interesse público.

Desde Aristóteles, sabe-se que o domínio da *téchne* — a técnica enquanto saber prático — exige mais do que leitura, contemplação teórica ou participação em cursos e palestras: pressupõe o uso reiterado, refletido e prudente da própria técnica (Ética a Nicômaco, 1103a31, 1140a1-20 e 1142a10). O conhecimento prático constrói-se por meio da experiência, da experimentação e da incorporação gradual da habilidade, mediante o uso criterioso da ferramenta. Assim como ninguém aprende a dirigir apenas com o estudo do manual, também o domínio da inteligência artificial demanda prática, observação crítica e familiaridade com seus limites e potencialidades.

A utilização responsável da IA, portanto, não apenas é compatível com o Direito vigente, como se harmoniza com o espírito da Administração Pública contemporânea — aquela que busca excelência, eficiência e racionalidade, sem jamais renunciar à legalidade, à ética institucional e à prudência no trato com o interesse público.

II.1. PREVISÃO LEGAL NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)

A Lei nº 13.709/2018 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) — institui o marco regulatório do tratamento de dados pessoais no Brasil, aplicando-se a pessoas físicas e jurídicas, tanto do setor privado quanto da Administração Pública (art.1º). Embora não trate expressamente da inteligência artificial — já que foi editada antes da popularização da IA generativa, cuja difusão massiva só ocorreu a partir de 2022, com o lançamento do ChatGPT, desenvolvido pela empresa OpenAI — é possível afirmar que a utilização da inteligência artificial generativa não conflita com os preceitos da LGPD, desde que observados os fundamentos legais do tratamento de dados e os princípios que regem a atividade da Administração Pública.

É relevante observar que a própria LGPD define, em seu art. 5º, X, que o “tratamento de dados pessoais” abrange toda operação realizada com dados, tais como coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração. Isso significa que, mesmo sem armazenamento permanente, o simples uso de ferramentas como a inteligência artificial — quando implicar, por exemplo, o uso, a classificação ou a consulta de dados — já se enquadra como atividade de tratamento, sujeita, portanto, à observância dos princípios da LGPD.

O art. 7º da LGPD elenca as hipóteses legais que legitimam o tratamento de dados pessoais. Dentre elas, destaca-se a previsão expressa de utilização no contexto de processos judiciais, administrativos ou arbitrais, nos seguintes termos:

“Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

(...)

VI – para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem).”

Além disso, quando se trata de dados pessoais sensíveis — isto é, informações referentes à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, saúde, vida sexual, entre outros —, a própria LGPD também admite seu tratamento, sem a necessidade de consentimento do titular, desde que indispensável ao exercício regular de direitos. É o que estabelece o art. 11 da referida lei:

“Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

(...)

II – sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

(...)

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem).”

Tais dispositivos deixam claro que o Procurador do Estado, no exercício de suas atribuições funcionais — notadamente na defesa judicial e extrajudicial do ente público —, está plenamente autorizado a tratar dados pessoais e sensíveis, sempre que tal tratamento se revelar necessário à adequada prestação de sua atividade institucional. Presume-se essa necessidade diante do dever de atingir os mais elevados padrões de excelência na promoção do interesse público, em consonância com o princípio constitucional da eficiência, previsto no caput do art. 37 da Constituição da República.

Por conseguinte, não se afigura juridicamente adequado impor restrições que impeçam ou dificultem o uso, por parte do Procurador do Estado ou de seus auxiliares, de tecnologias de apoio como a inteligência artificial generativa — especialmente quando empregadas como ferramentas auxiliares na estruturação e redação de manifestações jurídicas, com base em informações já constantes dos autos ou legitimamente acessadas no exercício da função pública.

Em síntese, a LGPD — respeitadas eventuais divergências interpretativas — não proíbe o uso de soluções tecnológicas que envolvam o tratamento de dados pessoais no contexto da atuação da Advocacia Pública. Ao contrário, exige que tal uso esteja ancorado em fundamento legal válido, em conformidade com os princípios da finalidade, adequação, necessidade e segurança.

O Procurador, ao utilizar essas ferramentas de forma ética, criteriosa e responsável, age dentro dos limites legais e em consonância com o interesse público. Aliás, não se pode esquecer que a Constituição da República de 1988, ao estabelecer os princípios que regem a Administração Pública (art. 37, caput), impõe expressamente a observância do princípio da eficiência. E, em tempos atuais, poucos instrumentos se mostram tão eficazes para a promoção da eficiência quanto o uso estratégico e prudente da inteligência artificial como ferramenta de apoio à atuação institucional.

Tal conduta, longe de merecer censura ou suspeição, deve ser institucionalmente reconhecida e incentivada, como forma de fortalecer a racionalidade decisória e aprimorar a qualidade da Advocacia Pública.

II.2. DO SEGREDO DE JUSTIÇA – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Procurador do Estado, ao elaborar manifestações jurídicas — como petições, pareceres, contrarrazões, sustentações orais ou minutas de despacho — atua no estrito cumprimento de dever legal, previsto na Constituição da República de 1988 e na legislação orgânica da Advocacia Pública. Nessas hipóteses, o uso de recursos como a inteligência artificial generativa deve ser compreendido

como instrumento auxiliar legítimo, desde que observados os princípios da proporcionalidade, moralidade e eficiência.

Acresce que, quando o conteúdo da manifestação envolver dados pessoais sensíveis ou informações protegidas por sigilo legal, cabe ao Procurador — como já ocorre nos sistemas processuais tradicionais — requerer a tramitação do feito sob segredo de justiça, nos termos do art. 189 do Código de Processo Civil:

“Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

*I – em que o exija o interesse público ou social;
II – que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
III – em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;*

IV – que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.”

Portanto, mesmo que a petição seja inicialmente elaborada com o apoio de ferramenta de inteligência artificial generativa, caso contenha dados sensíveis ou informações protegidas, é dever do Procurador adotar as providências adequadas à proteção da confidencialidade, inclusive mediante requerimento expresso de segredo de justiça ou classificação sigilosa do documento, conforme o caso.

A própria rotina administrativa já prevê esse cuidado: no âmbito do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), por exemplo, o Procurador pode — e deve, sempre que julgar pertinente — atribuir ao documento o grau de sigilo compatível com seu conteúdo. Tal medida assegura a conformidade com os princípios da legalidade, da responsabilidade funcional e da prudência no tratamento de dados pessoais.

Em síntese, o uso ético da inteligência artificial, vinculado à finalidade pública e voltado à melhor defesa do interesse público, é plenamente admitido pela legislação vigente — inclusive quando envolve dados sensíveis —, sem necessidade de prévia ocultação, tarja ou censura das informações antes de sua inserção na ferramenta, desde que assegurado o trâmite adequado e o controle sobre a difusão do conteúdo. Afinal, se o dado for sigiloso, o processo judicial ou o sistema interno já garantirá a sua proteção formal, nos termos do art. 189 do CPC.

II.3. SEGURANÇA NO USO DA FERRAMENTA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

É importante destacar que ferramentas de inteligência artificial generativa, como o ChatGPT, quando utilizadas com responsabilidade e discernimento, oferecem níveis de segurança plenamente compatíveis com os padrões exigidos pela LGPD e com as normas de conduta da Advocacia Pública. A título de exemplo, a OpenAI, em sua política de privacidade, assegura que:

- não armazena as informações inseridas quando o histórico está desativado;
- não utiliza as conversas para treinar seus modelos de linguagem;
- não compartilha os dados com terceiros.

É evidente que nenhum sistema informático — seja público ou privado — está completamente imune a falhas de segurança, ataques cibernéticos ou vazamentos de dados. Mesmo instituições como o Banco Central ou a Receita Federal já foram vítimas de incidentes dessa natureza. Recentemente, por exemplo, noticiou-se um golpe de quase R\$ 1 bilhão, aplicado por hackers contra instituições financeiras em questão de horas. Ainda assim, a sociedade não prescinde da utilização de sistemas bancários ou da própria Receita Federal, confiando na presunção de sigilo e na responsabilidade institucional dessas entidades.

O que se pretende afirmar, portanto, é que eventuais vulnerabilidades tecnológicas são inerentes a qualquer sistema informatizado e não constituem, por si sós, fundamento juridicamente suficiente para a vedação ou imposição de restrições genéricas ao uso da inteligência artificial. O que se exige do operador público — e, por extensão, do Procurador do Estado — é o exercício de prudência, cautela e observância das boas práticas de segurança digital, como a adoção de senhas robustas, a restrição de acessos em redes públicas ou desprotegidas e o cuidado rigoroso com a confidencialidade das informações tratadas.

A título ilustrativo, merece destaque a ferramenta “Minuta IA”, desenvolvida pela startup mineira jAI, especializada no uso de inteligência artificial aplicada ao Direito. A solução utiliza modelos avançados de processamento de linguagem natural para gerar, com agilidade e precisão, minutas de petições, despachos e até mesmo decisões judiciais, atuando como instrumento de apoio — e não de substituição — para advogados públicos e privados, membros do Ministério Público e magistrados.

Essa tecnologia opera com base na integração entre os sistemas PJe e EPROC, permitindo a importação automatizada de processos eletrônicos, inclusive aqueles submetidos a segredo de justiça, para fins de organização e análise textual. A startup firmou parcerias relevantes com entidades como a Associação dos Magistrados Mineiros (AMAGIS), a Associação dos Magistrados Paulistas (APAMAGIS), a Associação dos Juízes Federais de Minas Gerais (AJUFEMG), a Associação

Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM) e a Associação Estadual dos Procuradores de Minas Gerais (APEMINAS), além de ressaltar, em sua política de privacidade, o integral respeito à LGPD e às resoluções do CNJ.

Esse exemplo concreto demonstra que muitas das preocupações em torno do uso da IA na atividade jurídica pública decorrem, em grande parte, de percepções difusas ou receios hipotéticos, e não de riscos efetivamente constatados. A conjugação entre tecnologia confiável, responsabilidade funcional e observância aos parâmetros legais é perfeitamente possível — e necessária — para assegurar o uso legítimo, eficiente e juridicamente seguro da inteligência artificial no âmbito da Advocacia Pública, sem prejuízo da autonomia técnica do Procurador

III - AUTONOMIA TÉCNICA E LIBERDADE DO PROCURADOR DO ESTADO

O exercício da Advocacia Pública, enquanto função essencial à Justiça (art. 132 da Constituição da República de 1988), pressupõe independência técnica e liberdade profissional como atributos indispensáveis ao desempenho eficaz e comprometido com o interesse público. O advogado, vale destacar, não é apenas necessário à administração da Justiça: é figura indispensável a ela, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, conforme dispõe o art. 133 da Constituição.

Essas garantias encontram respaldo também no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), cujo art. 3º, §1º, assegura expressamente sua aplicação aos advogados públicos. A independência técnica e a isenção profissional — inclusive nas relações de emprego (art. 18) — são pilares que legitimam o exercício da função. O art. 31, §§1º e 2º, reitera que nenhum receio de desagradar magistrados ou autoridades, tampouco o temor da impopularidade, deve impedir o livre exercício da advocacia. Soma-se a isso o dever institucional de garantir ao Procurador condições adequadas para o desempenho de seu múnus (art. 6º).

O objetivo do advogado público é a obtenção da decisão juridicamente mais favorável ao ente que representa, devendo, para tanto, valer-se de todos os meios legítimos e eficazes — inclusive ferramentas tecnológicas avançadas, como a inteligência artificial generativa.

Essas prerrogativas revelam que o Procurador do Estado, enquanto advogado público, possui independência funcional e liberdade técnica no plano jurídico, não estando sujeito a interferências indevidas quanto à forma como estrutura suas manifestações — desde que atue com ética, zelo, responsabilidade e observância às normas institucionais.

Essa autonomia técnica inclui, naturalmente, a liberdade de escolher os meios e instrumentos de apoio que considerar mais eficazes para cumprir sua missão institucional. Nesse contexto, o uso de ferramentas como o ChatGPT ou a MinutaIA — quando empregado com critério, discrição e vinculação ao interesse público — insere-se perfeitamente no escopo das prerrogativas funcionais do Procurador.

Impor restrições genéricas ou vedar o uso dessas tecnologias sem base legal expressa ou sem risco concreto configurado representa medida desproporcional, que compromete a racionalidade administrativa e enfraquece a atuação técnica da Advocacia Pública. A boa hermenêutica constitucional, combinada com os comandos do Estatuto da Advocacia, impõe a presunção de legitimidade, boa-fé e responsabilidade na conduta do Procurador, afastando-se controles infundados ou burocráticos que partam de desconfianças abstratas.

O que se deve coibir, portanto, não é o uso da inteligência artificial em si, mas o seu eventual uso imprudente, antiético ou dissociado das finalidades institucionais — condutas que já se encontram plenamente disciplinadas nos códigos de ética e nos estatutos funcionais das carreiras.

Cabe lembrar, ainda, que a responsabilidade final por toda manifestação jurídica — seja parecer, petição ou minuta — recai sempre sobre o Procurador que a subscreve. Por isso, todo material elaborado com apoio da IA deve ser submetido à análise crítica rigorosa, com especial atenção à verificação das fontes, jurisprudência, doutrina e legislação invocadas. A inteligência artificial é um instrumento auxiliar — jamais substitutivo do juízo profissional, da prudência jurídica ou da sensatez institucional.

O marco normativo vigente, portanto, assegura ampla liberdade técnica ao Procurador para utilizar, com responsabilidade e discernimento, os instrumentos que melhor sirvam ao interesse público. Qualquer restrição infundada a essas práticas contraria os princípios da eficiência, da legalidade e da autonomia técnica que regem a Advocacia Pública.

IV - INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O CONTROLE DAS EMOÇÕES NO RACIOCÍNIO JURÍDICO

A atuação da Advocacia Pública, especialmente em contextos de litígio e tensão institucional, exige elevado grau de racionalidade, estabilidade emocional e discernimento técnico por parte do Procurador do Estado. Trata-se de uma atividade que demanda equilíbrio entre firmeza argumentativa e prudência institucional, exigindo que as manifestações jurídicas reflitam não apenas domínio do direito, mas também temperança diante de pressões internas, urgência processual, decisões judiciais insatisfatórias e desgastes pessoais ou profissionais.

A filosofia moderna reconhece essas limitações humanas. O filósofo escocês David Hume já advertia que “a razão é, e deve ser apenas a escrava das paixões” (2009, p. 415), sugerindo que, com frequência, as decisões humanas são moldadas por intuições e emoções, sendo a razão invocada apenas para justificar escolhas já feitas. Em linha semelhante, Jonathan Haidt, em *A Mente Moralista*, utiliza a célebre metáfora do “elefante e o condutor”: o elefante representa as emoções que impulsionam o comportamento, enquanto o condutor — a razão — tenta apenas explicar ou redirecionar o caminho já trilhado pelo impulso emocional (2013, p. 84). Como sintetiza Sousa (2025, p. 2), “o ser humano faz julgamentos rápidos e intuitivos; apenas posteriormente busca motivos racionais para justificar”.

Nesse cenário, a introdução e o uso responsável da inteligência artificial generativa no cotidiano da Advocacia Pública representa mais do que um simples avanço tecnológico: trata-se de um instrumento de racionalização institucional, capaz de auxiliar o Procurador a estruturar suas manifestações com base em critérios objetivos, consistentes e livres das pressões emocionais do momento. Ao intermediar a produção textual — sugerindo argumentos, organizando raciocínios, oferecendo alternativas — a IA pode atuar como filtro racional e impessoal, mitigando eventuais distorções cognitivas e emocionais que, em determinadas circunstâncias, poderiam comprometer a qualidade técnica dos pronunciamentos jurídicos e influenciar negativamente sua recepção judicial.

É importante frisar que essa mediação tecnológica não elimina o juízo crítico nem substitui a autonomia funcional do Procurador, mas opera como uma primeira camada de racionalidade, que pode (e deve) ser revista, validada ou reformulada pelo profissional. Trata-se de um suporte que reforça a prudência, modera os excessos e neutraliza influências externas indevidas — sobretudo em ambientes que impõem celeridade, pressão decisória e exposição constante.

É nesse sentido que Michel Foucault compreende o exercício da crítica como a “arte de não ser governado assim e a este preço” (1990, p. 3). Criticar é suspender o automatismo da decisão, problematizar os esquemas vigentes de interpretação e abrir espaço para novas formas de racionalidade. A inteligência artificial, nesse contexto, atua como aliada do pensamento crítico e da *phronesis* aristotélica — a virtude prática da deliberação sensata — ao fornecer suporte lógico, técnico e impessoal ao raciocínio jurídico, sem a interferência direta de estados afetivos que, embora humanos, podem desestabilizar o agir público.

Por essa razão, a IA deve ser reconhecida, para além de seus fundamentos legais e técnicos, como um recurso institucional de moderação emocional, que fortalece o compromisso com a racionalidade, a imparcialidade e a integridade funcional. A excelência da atuação jurídica exige,

cada vez mais, não apenas conhecimento, mas domínio das emoções — e, nesse ponto, a tecnologia pode oferecer suporte relevante.

O Procurador, portanto, deve ser estimulado a dominar o uso responsável da inteligência artificial, reconhecendo nela uma aliada na busca pela excelência de suas manifestações jurídicas. Nesse contexto, excessos regulamentares ou exigências desproporcionais, em vez de proteger, podem desestimular o uso de uma ferramenta legítima e útil, comprometendo a eficiência institucional e, em última instância, o próprio interesse público que se busca resguardar.

V - TRANSPARÊNCIA, FINALIDADE INSTITUCIONAL E RESPONSABILIDADE FUNCIONAL NO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A utilização da inteligência artificial generativa no âmbito da Advocacia Pública não se legitima apenas pela legalidade formal do tratamento de dados pessoais, conforme previsto na Lei nº 13.709/2018 (LGPD), nem exclusivamente pela autonomia técnica do Procurador, assegurada pela Lei nº 8.906/1994. É igualmente imprescindível que esse uso observe os princípios da finalidade institucional, da transparência e da responsabilidade funcional, pilares da Administração Pública e da ética na atuação do advogado público.

Esses princípios decorrem diretamente da Constituição da República, que, no caput do art. 37, impõe à Administração Pública os deveres de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. São reforçados, ainda, pela própria LGPD e pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que demandam clareza, finalidade legítima e prestação de contas no uso de tecnologias aplicadas ao setor público.

Nesse contexto, a inteligência artificial deve ser compreendida como instrumento tecnológico de apoio ao raciocínio jurídico humano, e não como substituto da análise crítica, da sensatez profissional ou da responsabilidade institucional. Sua finalidade é qualificar a atuação da Advocacia Pública, promovendo maior agilidade, consistência e fundamentação às manifestações jurídicas.

Como alerta Antoinette Rouvroy (2019), o uso acrítico de sistemas baseados em inteligência artificial pode contribuir para o que ela denomina de *behaviorismo de dados*, isto é, uma forma de governança algorítmica orientada exclusivamente por padrões estatísticos de comportamento. Nesse cenário, a crítica — entendida como capacidade de suspender o automatismo decisório e interrogar os pressupostos normativos e epistemológicos — corre o risco de ser silenciada. É justamente por isso que o uso da inteligência artificial na Advocacia Pública não pode prescindir da finalidade institucional e do controle racional-humanizado, assegurando que as ferramentas tecnológicas não substituam, mas ampliem a capacidade crítica, interpretativa e deliberativa do Procurador.

O uso responsável da IA exige, assim, que o Procurador mantenha pleno controle e supervisão sobre os conteúdos gerados, exercendo seu juízo técnico com cautela e discernimento, especialmente quanto a:

- Validação das fontes jurídicas (jurisprudência, doutrina, legislação citada);
- Coerência argumentativa e consistência lógica da manifestação;
- Adequação ao contexto institucional e processual específico;
- Preservação da confidencialidade de dados sigilosos, com o correto uso dos sistemas eletrônicos e das classificações adequadas de sigilo.

Ademais, o uso da IA deve ser coerente com os objetivos finalísticos da Advocacia-Geral do Estado, isto é, com a defesa do interesse público, a promoção da justiça e a aplicação adequada da norma jurídica. Não se admite, portanto, o uso da ferramenta para construção de narrativas fictícias com o intuito de prejudicar a parte contrária, tampouco a geração de jurisprudência, doutrina ou legislação inexistentes.

Não há fundamento jurídico que justifique impedir ou desencorajar, de forma genérica, o uso de uma ferramenta tecnológica lícita, eficaz e segura, com base apenas em receios abstratos de mau uso ou de exposição indevida de dados. O ordenamento jurídico já dispõe de mecanismos suficientes de responsabilização e controle disciplinar para coibir desvios funcionais, independentemente da ferramenta utilizada.

Sob essa perspectiva, a inovação administrativa, inclusive tecnológica, não configura desvio de finalidade, mas aprimoramento dos meios de atuação estatal. O agente público não apenas pode, como deve adotar instrumentos capazes de promover o interesse público com maior eficiência — o que é coerente com os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência. É recomendável, inclusive, que a Advocacia Pública invista na capacitação técnica de seus quadros, promovendo cursos e treinamentos sobre o uso ético e seguro da inteligência artificial.

O uso consciente e vinculado à finalidade institucional da Advocacia Pública não viola a legalidade, não afronta a privacidade de terceiros e não compromete a integridade do serviço público. Ao contrário, fortalece-o — desde que o Procurador atue com responsabilidade, integridade e compromisso com o interesse coletivo.

Por fim, a responsabilidade funcional permanece como cláusula inafastável: o Procurador que empregar a IA de maneira temerária, dolosa ou contrária às suas finalidades institucionais poderá ser responsabilizado nos termos da legislação aplicável. Não é o uso da ferramenta que deve ser restringido, mas sim o eventual uso indevido que deve ser prevenido, corrigido e, se necessário, sancionado.

CONCLUSÃO

Não há como escapar dos avanços da tecnologia. Mas é necessário refletir criticamente sobre seu uso e sua aplicação, pois, como disse Heidegger, “questionar constrói um caminho... um caminho de pensamento” (HEIDEGGER, 2007, p. 375) — e é esse pensamento que sustenta a construção de um mundo mais justo, eficiente e racional.

A incorporação da inteligência artificial ao sistema de justiça, particularmente no âmbito da Advocacia Pública, representa uma oportunidade inédita de aprimoramento institucional. A promessa de celeridade, padronização e objetividade não pode ser ignorada, especialmente em um cenário marcado por sobrecarga processual, morosidade e insegurança jurídica. O uso racional e criterioso da IA tem o potencial de otimizar a atividade jurídica sem abdicar do rigor técnico e da responsabilidade ética que são próprios da função pública.

Diante do que foi exposto, conclui-se que o uso de ferramentas de inteligência artificial generativa por Procuradores do Estado e servidores auxiliares, no desempenho de suas atribuições institucionais, é plenamente compatível com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 – LGPD), com o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994) e, sobretudo, com a Constituição da República de 1988.

Sob a ótica da legalidade, o tratamento de dados pessoais por meio de IA generativa encontra respaldo nos artigos 7º, inciso VI, e 11, inciso II, alínea “d”, da LGPD, desde que realizado no exercício regular de direitos em processos judiciais, administrativos ou arbitrais. O tratamento de dados pela Administração Pública, como se demonstrou, deve sempre observar a finalidade pública, a boa-fé e o princípio da eficiência, pilares constitucionais da atuação estatal.

Sob a perspectiva da autonomia técnica, o Procurador do Estado, na condição de advogado público, é amparado pelas garantias do Estatuto da Advocacia, que lhe asseguram liberdade profissional e independência funcional. Essa autonomia compreende, inclusive, a escolha dos meios e instrumentos que melhor viabilizem a defesa do Estado, como as ferramentas tecnológicas baseadas em inteligência artificial, desde que utilizadas com discernimento e vinculadas ao interesse público.

No plano institucional, eventuais normas internas não devem restringir nem desestimular o uso de tecnologias emergentes, quando utilizadas de modo responsável e dentro dos parâmetros legais. Ao contrário, tais normas devem fomentar a inovação, a legalidade, a eficiência e a integridade

como princípios estruturantes da atuação da Advocacia Pública. A própria LGPD reconhece que o tratamento de dados realizado no exercício regular de direitos é base legal autônoma e suficiente, reafirmando a legitimidade da atividade típica desenvolvida pelo Procurador.

É certo, contudo, que a responsabilidade pelo conteúdo final das manifestações jurídicas é pessoal, indelegável e intransferível. Cabe ao Procurador assegurar a veracidade das informações utilizadas, a adequação dos fundamentos jurídicos e a conformidade ética de sua atuação. A inteligência artificial, nesse cenário, é mero instrumento de apoio técnico e intelectual, cujo uso legítimo exige vigilância crítica, domínio jurídico e responsabilidade institucional.

Não há respaldo jurídico, portanto, para vedações genéricas, restrições prévias ou desproporcionais ao uso dessas ferramentas, especialmente quando seu emprego observa os princípios da ética, da legalidade e da eficiência. Ao contrário, a modernização da gestão pública e o aprimoramento das funções típicas do Estado exigem abertura responsável à inovação tecnológica, como condição para a efetividade e qualidade da atuação pública.

Presume-se, portanto, legítimo e regular o uso da inteligência artificial — como o ChatGPT — por Procuradores do Estado e servidores auxiliares, desde que observados os deveres funcionais, os limites legais e as finalidades institucionais da atividade-fim. Não se justifica a imposição de barreiras técnicas adicionais, sobretudo quando a própria ferramenta, conforme suas políticas públicas de uso, já adota parâmetros compatíveis com a LGPD e com os princípios da segurança da informação.

Por fim, reafirma-se que os princípios da ética, transparência, segurança e responsabilidade funcional continuam a orientar a atuação do Procurador do Estado, independentemente da adoção de novas tecnologias. O que se exige, portanto, não é a recusa da inteligência artificial, mas sua incorporação crítica, consciente e juridicamente fundamentada à prática moderna da Advocacia Pública.

Referências bibliográficas:

1. ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução, introdução e notas de António de Castro Caeiro. Editora Atlas: São Paulo, 2009.
2. BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 14/07/2025, 15:10h.
3. FOUCAULT, Michel. O que é a crítica? [Crítica e Aufklärung]. Tradução de Gabriela Lafetá Borges; revisão de Wanderson Flor do Nascimento. *Bulletin de la Société française de*

- Philosophie*, v. 82, n. 2, p. 35–63, abr./jun. 1990. Conferência proferida em 27 de maio de 1978. Disponível em: https://aufklarungsofia.wordpress.com/wp-content/uploads/2011/03/o_que_e_critica.pdf. Acesso em: 11/07/2025, 11:34h.
4. HAIDT, Jonathan. *A mente moralista: por que as boas pessoas se separam por política e religião*. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Objetiva, 2014.
 5. HEIDEGGER, Martin. *A questão da técnica*. In: _____. *Os pensadores*. São Paulo: Nova Cultural, 1994.
 6. HUME, David. *Tratado da natureza humana*. Tradução de Débora Danowski. 2. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2009.
 7. MCCARTHY, John; MINSKY, Marvin; ROCHESTER, Nathaniel; SHANNON, Claude. *A Proposal for the Dartmouth Summer Research Project on Artificial Intelligence*. 1955. Disponível em: <https://www-formal.stanford.edu/jmc/history/dartmouth/dartmouth.html>. Acesso em: 11/07/2025, 11:34h, e em <https://computerhistory.org/events/1956-dartmouth-workshop-its-immediate/>. Acesso em: 11/07/2025, 11:34h.
 8. ROUVROY, Antoinette. *O(s) fim(ns) da crítica: behaviorismo de dados versus devido processo*. In: BRUNO, Fernanda; CARDOSO, Renan (Org.). *Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem*. São Paulo: Boitempo, 2019. p. 189–221.
 9. SOUSA, Éder. A inteligência artificial (i.a.) como instrumento de mitigação da emoção nas decisões judiciais em prol de uma justiça mais justa, imparcial e célere. *Anais do Simpósio Internacional Filosófico – Teológico, Faculdade Jesuíta, Belo Horizonte/MG, 2025*: ISSN: 2176-1337. Disponível em <https://www.faje.edu.br/simposio2024/comunicacoes-nao-doutores>. Acesso em: 11/07/2025, 11:34h.